



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040176-84.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1040176-84.2022.8.26.0114/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco C6 Consignado S.A.

Embargado: Geraldo Barbosa dos Santos

Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível

Voto nº 2244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE.

Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a indenização por dano moral e a multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixando a sucumbência recíproca e proporcional das partes, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito útil, calculado sobre o valor do contrato e o importe a ser devolvido. O autor, por sua vez, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral. Alegação de contradição na fixação de honorários de sucumbência sobre o proveito econômico obtido. Pretensão de fixação sobre o valor da condenação. Vício inexistente. Honorários fixados em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **Objetivo infringente. Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 273/281, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e a multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, foi o réu

condenado a arcar com os honorários do patrono do autor, fixados em 10% do proveito econômico, calculado sobre o valor do contrato e o importe a ser devolvido. Já o autor, foi condenado ao pagamento de honorários em favor do patrono do réu, fixados em 10% do proveito econômico, no caso, do importe pretendido a título de indenização por dano moral.

Aduziu o réu, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório ao fixar honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pelo embargado. Alega que o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil determina a fixação da verba honorários entre 10% e 20% do valor da condenação. Ressalta ter sido arbitrada nos autos condenação em valor líquido e certo, em razão do dano material e moral.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorrência. Sentença que preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Elementos suficientes para solução da demanda. Juiz que é o destinatário da prova, a quem compete analisar a admissibilidade e valoração destas. Nulidade afastada.

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE.

Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício

previdenciário. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso do réu.

Contratação não comprovada. Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, em razão da impugnação da assinatura aposta no contrato pelo autor. Laudo apresentado pelo réu produzido de forma unilateral, com mera verificação de semelhança das assinaturas. Prova pericial não requerida. Preclusão. Aplicação do Tema 1061, do Superior Tribunal de Justiça. Devida a devolução dos valores descontados indevidamente.

Dano moral não configurado. Os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não dispensa a prova do dano moral, que na hipótese não é in re ipsa. Questionamento tardio da irregularidade da contratação, conduta incompatível com alegação do dano sofrido. Não comprovação do desconto realizado caracterizar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Precedentes. Pretensão de redução do quantum indenizatório prejudicada.

Multa do artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil afastada. Embargos de declaração não considerados protelatórios. Mero exercício de um direito pelo embargante.

Apelação parcialmente acolhida para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e a multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência recíproca e proporcional.

Recurso parcialmente provido.”

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo embargante, quando da interposição de sua apelação e, ao afastar o pedido de indenização por dano moral e a multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixando os honorários a serem pagos pelo réu ao patrono do autor em 10% do proveito econômico, calculado sobre o valor do contrato e o importe a ser devolvido.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do **proveito econômico** obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

(grifei)

Portanto, contrário ao alegado pelo embargante, a fixação dos honorários sobre o proveito econômico se encontra em consonância com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Na verdade, o embargante está inconformado com parte da decisão a ele desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido, sendo nítido o caráter infringente do recurso.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **rejeitados** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora